



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

Ao  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ref: CHAMAMENTO PÚBLICO, visando o credenciamento de instituições financeiras para recebimento de arrecadação Municipal, no padrão FEBRABAN, conforme descrição e especificações relacionados no Termo de Referência do Edital

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa acima mencionado, em 23 de novembro de 2017, o qual solicita:

**ESCLARECIMENTO** que segue abaixo:

*“1) O Banco arrecadador poderá enviar até as 11:00 horas do próximo dia os arquivos, conforme solicitado no item abaixo, devido impossibilidade de fechamento até as 09:00 horas?*

***i) Enviar ao Contratante, até as 09h00min (nove) horas do dia seguinte, arquivo com total das transações do dia, sendo que o valor total da arrecadação deverá ser o mesmo do valor transmitido pelo Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);”***

**RESPOSTA:** Conforme disposto na alínea “i”, do item 4.1, da Minuta do Contrato, constitui-se como uma das obrigações da instituição contratada o envio do arquivo total das transações até as 09h00min do dia seguinte. Contudo, havendo impossibilidade do envio até esse horário, justificadamente, a instituição financeira poderá acordar com a Contratante o envio dos dados até as 11h00min, vez que não há prejuízo para tanto.

*“2) Esta instituição financeira enviará diariamente os relatórios dos recebimentos para as conciliações. A Prefeitura está de acordo com essa modalidade?*

***q) Apresentar relatório mensal indicando o número de atendimento de arrecadação e a forma do recolhimento (guichê, internet, auto atendimento, etc.), para autorização do pagamento das tarifas pelo Contratante;”***

**RESPOSTA:** Considerando que na Minuta do Contrato consta como obrigação a apresentação de relatório mensal, não vislumbramos óbices à apresentação de relatórios diários, caso a instituição financeira contratada assim preferir.

*“3) Considerando que a eficácia do contrato dar-se-á apenas com a publicação de seu resumo na imprensa oficial (art. 61, § único da Lei 8.666/93), será fornecida cópia da publicação ao contratado?”*

**RESPOSTA:** Sim, a Prefeitura poderá fornecer cópia da publicação do extrato do contrato, assim como também a instituição financeira contratada poderá constatar a referida publicação na **IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (<https://www.imprensaoficial.com.br>)

*“4) Caso o contrato seja prorrogado após 12 meses, qual será o índice utilizado para correção?”*

**6.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de 01 de janeiro de 2018, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

**RESPOSTA:** O reajuste de preços é a atualização do valor inicialmente pactuado em decorrência de alterações mercadológicas que repercutem no contrato. Portanto, pode-se traduzir por reajuste de preços a atualização do valor do contrato, relacionados a elevação do custo de consecução de seu objeto, diante do curso normal da economia.

Nesta senda, o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª Edição, Editora Malheiros, entende que:

“O reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (arts. 55, III, e 65, § 8)”.

Importante lembrarmos, que grande parte da doutrina administrativa defende que o reajuste de preços somente pode ocorrer se houver previsão no instrumento convocatório e no contrato administrativo, sob pena de impossibilidade de reajuste dos preços em tais contratos.

Entretanto, há doutrinadores que entendem que o reajuste de preços independe de previsão contratual e editalícia, como demonstraremos a seguir.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 13ª Edição, Editora Malheiros, nos leciona que a manutenção da equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.

A origem da equação econômico-financeira consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, como vemos abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado, independentemente de previsão contratual ou no ato



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

convocatório, o reajuste de preços também independe de previsão expressa, pois a correção monetária decorre de direito constitucional.

Este também é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, Editora Dialética, como vemos a seguir:

*"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. **São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.** Assim, por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, do Dec. Fed. nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha "Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I – previamente estabelecidos os respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa". Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajustes. Nesse sentido, destaca-se o art. 40, inc. XI desta lei, que determina a inclusão de critério de reajuste no edital, não pode ser interpretado como condição essencial para que o reajuste seja feito após doze meses da data da apresentação da proposta declarada vencedora. A omissão do edital quanto ao critério de reajuste que deverá ser adotado para o futuro contrato não impede a sua implementação." (grifo nosso)*

O princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado como justificativa para que se conceda o reajuste de preços, já foi relevado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como vemos abaixo:

*Segunda Câmara Sessão: 14/12/2010*

*110 TC-000834/006/07 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS*

*Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Contratada: Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.*

*Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal da Infraestrutura).*

*Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).*

*Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).*

*Objeto: Serviços de dragagem e desassoreamento de córregos e lagoas.*

*Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-07. Valor – R\$1.380.360,96. Justificativas apresentadas em*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 06-07-07 e 07-01-09.

Advogado(s): Nina Valéria Carlucci. Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II. Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., visando à prestação de serviços de dragagem e desassoreamento de córregos e lagos.

O ajuste, assinado em 9/2/07, pelo prazo de 12 meses, a contar de 13/2/07, no valor de R\$ 1.380.360,96, foi precedido de licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, e contou com a participação de dois licitantes.

A Auditoria, ao instruir o processado, concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, em razão das ocorrências seguintes:

- a) Remessa extemporânea de documentos;
- b) Exigência de apresentação de no mínimo 02 atestados para aferição da qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes;
- c) Ausência de comprovação de compatibilidade dos preços orçados com os praticados pelo mercado;
- d) Inexistência de previsão de reajuste no edital e no contrato, em descumprimento aos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da lei de regência;
- e) Empenhamento de valor para fazer frente às despesas a que se refere o contrato utilizando-se do saldo de dotação orçamentária com classificação funcional programática não prevista no termo contratual;
- f) Descumprimento aos artigos 15 e 16 da LRF, dada a ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário financeiro e de declaração do ordenador de despesa.

Em razão dos apontamentos feitos pelo órgão instrutivo, a Origem apresentou suas justificativas e colacionou documentos e, em síntese, asseverou que houve um equívoco do auditor, pois, o subitem 2.4.2 exigiu tão somente atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não sendo verdade que houve a exigência de no mínimo 02 atestados, estando referida exigência em conformidade com a Súmula 24 desta Corte e com a lei.

Quanto à compatibilidade de preços, acostou aos autos o memorial de cálculo aonde constam a regular pesquisa de preços dos serviços licitados.

Juntou aos autos, ainda, a solicitação de empenho cuja classificação funcional 15.451.1102.2.0303 diz respeito à manutenção de áreas verdes; e a classificação funcional 15.451.1102.2.0287, que diz respeito à manutenção de serviços, além de declaração emitida pelo Secretário da Fazenda do município confirmando a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a despesa.

Assessoria técnica, sob o enfoque econômico financeiro, considerou que a ausência de previsão de reajuste, em caso de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

**prorrogação, é falha suficiente para inquinar a matéria, todavia, opinou por nova oitiva da Origem.**

Além da falha apontada, a SDG considerou que a exigência de comprovação de integralização do capital mínimo até a data da entrega das propostas, extrapolou o previsto no §2º, do artigo 31, da lei de regência, motivos que a levaram a opinar por novo chamamento da Municipalidade.

Novamente oficiada, a Origem apresentou justificativas acerca dos referidos apontamentos. Para a assessoria técnica e para a sua Chefia, a exigência de capital social integralizado afasta possíveis interessados no certame, na medida em que reduz a possibilidade de participação de um maior número de proponentes.

Quanto à ausência de previsão de reajuste, consideraram que não houve atendimento ao previsto nos incisos XI, do artigo 40 e III, do artigo 55, ambos da lei de regência.

Por esses motivos, opinaram pela irregularidade da matéria.

SDG reviu seu posicionamento acerca da exigência de capital social integralizado, pois tal exação passou a ser admitida pela Corte, a exemplo das decisões exaradas nos TC's 14099/026/09 e 10473/026/09.

**No tocante à ausência de cláusula prevendo o reajuste de preços, considerou, com base em precedentes do Tribunal, e, também, na doutrina, que a ausência de previsão contratual não importa na proibição de sua concessão, pois, o direito de reajuste é garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Lembrou, ainda, que a Lei nº 9.069/95 estabeleceu que o reajuste de preços em contrato de serviço ou fornecimento deve respeitar a periodicidade anual e, no vertente caso, o prazo de vigência foi de 12 meses, não havendo notícias de ter ocorrido prorrogação do prazo inicialmente previsto, motivos que a fizeram opinar pela regularidade do procedimento.**

É o relatório. Voto  
TC-000834/006/07

A matéria comporta aprovação, isto porque logrou a Origem esclarecer os apontamentos feitos pelos órgãos instrutivos e opinativos desta Corte, em especial no que diz respeito à exigência de capital social integralizado e à ausência de cláusula de reajuste.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Com relação à exigência de capital social integralizado, houve mudança de entendimento, passando a Corte a admiti-la, consoante consta do voto por mim proferido, nos autos da representação TC-7395/026/09.*

**No tocante ao reajuste de preços, alinho-me ao entendimento da SDG. A ausência de previsão contratual não importa na proibição de sua concessão, pois, embora exista a falha, é garantia constitucional o direito à manutenção do equilíbrio das relações contratuais, cabendo, a meu sentir, recomendação.**

**Acresça-se, ainda, que o §1º, artigo 28, da Lei do Plano Real nº 9069/95, estabeleceu que a correção monetária deve obedecer, sob pena da nulidade, a periodicidade nunca inferior a um ano, e, no vertente caso, a despeito do prazo de vigência ter sido de 12 meses, não há notícias nestes autos de ter ocorrido prorrogação do ajuste ou de qualquer tipo de reajuste.**

**Por essas razões, acolho a manifestação da SDG, e voto pela regularidade da licitação e do contrato, bem como pela legalidade dos atos determinativos das despesas correspondentes.**

*Proponho, no entanto, recomendação à Origem para que se atente com maior rigor ao inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, ambos da lei de regência. (grifo nosso)*

Portanto, vemos que, mesmo não havendo previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto ao reajustamento de um contrato de prestação de serviços, é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado, e por ser um direito do Contratado.

Esgotado a questão quanto à possibilidade ou não de concessão do reajuste, mesmo sem a previsão contratual ou editalícia a respeito, passamos a tecer considerações acerca do período de vigência contratual para que o mesmo possa ser aplicado.

Em 29 de junho de 1995, foi editada a Lei n.º 9.069 - que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelecendo as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL - e, em 14 de fevereiro de 2001, a Lei n.º 10.192 - que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

O artigo 28 da Lei n.º 9.069/95, dispõe:

*“Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.*

*(...)*

*§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir: (...)*

*III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994."*

Para que a Administração possa conceder o reajuste do preço do contrato, é imprescindível que sejam obedecidos os requisitos elencados na Lei Federal n.º 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A Lei Federal acima citada, em seu artigo 3º, determina que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão reajustados na periodicidade anual, como vemos abaixo:

*Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.** (grifo nosso)*

Assim, a partir da Lei n.º 10.192/01, os contratos puderam ser reajustados 1 (um) ano após a efetiva contratação, devendo ser majorados no percentual equivalente à inflação (apontada pelos índices específicos ou setoriais indicados no contrato), verificada entre a data de apresentação das propostas (ou a do orçamento básico) e a de seu aniversário.

Portanto, passado o prazo de 12 (doze) meses, comprovada a atualização dos índices acumulados e verificada a vantajosidade da manutenção do contrato, estarão presentes os requisitos para que seja concedido o reajuste financeiro, independente de previsão contratual e editalícia, por ser um direito do particular de origem constitucional.

Passamos a tecer consideração acerca do critério de reajuste a ser utilizado no caso em comento.

Reportando à literalidade do art. 40, inciso XI da Lei de Licitações, tem-se que o critério de reajuste dos contratos administrativos pode ser um índice específico ou um índice setorial.

Em decisão registrada no Acórdão n.º 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*"(...) que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 (...)" (grifo nosso)*

No que concerne aos índices setoriais, tem-se que seus percentuais buscam refletir a variação de preços em uma determinada área da estrutura econômico-produtiva do país. Assim, quando o Poder Público o aplica a uma avença, busca a manutenção do seu equilíbrio financeiro a partir da análise dos efeitos da inflação em um certo setor da economia, no qual se situa o objeto do contrato administrativo a ser reajustado.

Quando aos chamados índices específicos, implica a possibilidade de também serem adotados os chamados índices gerais de preços no reajuste dos contratos administrativos.

Assim, há um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

Nesse sentido, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a escolha deve se dar entre os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC, ao IGP-M e ao INPC.

Ademais, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele usualmente utilizado pela Administração Pública em seus contratos. No presente caso, a municipalidade usualmente utiliza o índice referente ao IPCA, assim em caso de prorrogação o índice utilizado será o IPCA.

*"5) Os repasses serão efetuados em conta corrente da instituição arrecadadora?"*

**RESPOSTA:** A instituição financeira contratada será remunerada pelos valores das tarifas das guias de recolhimento, conforme disposto no item 11.1 do Edital. O montante dos pagamentos dos documentos de arrecadação deverá ser creditado na conta corrente do município no primeiro dia útil que se seguir aos pagamentos, já deduzidos da tarifa incidente sobre o respectivo serviço de recebimento, conforme disposto no item 3.9 do Anexo I do Edital.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Em que pese às alegações da ora peticionante, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe esclarecer que a priori o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e, conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem contudo comprometer a qualidade dos produtos oferecidos.

Esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Em resumo, a municipalidade entende que o pedido de esclarecimento ora apresentado não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

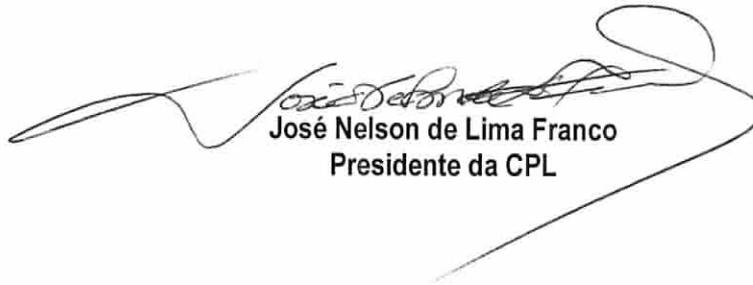


## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado.  
**FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL [licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br](mailto:licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Atenciosamente,



**José Nelson de Lima Franco**  
Presidente da CPL

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa